

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 18 de setembro 89
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.089

Recurso nº 92.812 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984.

Recorrente SUPER MERCADO SÃO MARCOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - 1) Passivo Fictício - A manutenção no passivo de obrigações já liquidadas e não baixadas e o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa autorizam a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. 2) Suprimentos de caixa - efetuados por sócio sem comprovação, com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, da efetividade da entrega e da origem dos recursos, caracterizam omissão de receita (artigos 180 e 181, do RIR/80). 3) Omissão de receita caracterizada por omissão de registro de compras - não deve prosperar a tributação baseada simplesmente em lançamentos contábeis tidos como errôneos se a fiscalização não aprofunda a investigação para se constar, de modo indubitável, a ocorrência da irregularidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por SUPER MERCADO SÃO MARCOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 1.257.070,00 (NCz\$ 1,25) e Cr\$ 5.463.362,00 (NCz\$ 5,46), nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, bem como para uniformizar a multa de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

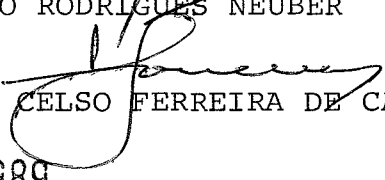
Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITO
SA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-006.871/86-47

RECURSO Nº: 92.812

ACÓRDÃO Nº: 101-79.089

RECORRENTE: SUPER MERCADO SÃO MARCOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02 a 04.

De acordo com o auto de infração e seus quadros demonstrativos anexos, foram constatados as seguintes irregularidades:

1) Exercício de 1983, período-base de 1982

- 1.1 - Omissão de receita - passivo fictício - caracterizada pela permanência no passivo de duplicatas líquidas e não baixadas, títulos emitidos posteriormente à data de encerramento do balanço e documentos não localizados Cr\$ 102.908.823
- 1.2 - Omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa sem prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem dos recursos Cr\$ 6.200.000

Total sujeito à tributação no exercício Cr\$ 109.108.823

2) Exercício de 1984, período-base de 1983

Acórdão nº 101-79.089

2.1 - Omissão de receita - passivo fictício, idem ao item 1.1, acima Cr\$191.096.813

2.2 - Omissão de receita - suprimento de caixa, idem ao item 1.2, acima Cr\$ 3.080.000

2.3 - Omissão de receita - caracterizada por saldo credor de caixa, conforme quadro demonstrativo nº 05 Cr\$ 15.208.731

2.4 - Omissão de receita - caracterizada por omissão de compras, identificada por saldo devedor da conta Fornecedores e do lançamento a débito de Caixa e a Crédito de Fornecedores conforme quadro demonstrativo nº 06 Cr\$ 209.385.544

2.5 - Despesa tributária indedutível - ICM pago em decorrência de lançamento "ex-officio" e escriturado como despesa operacional de acordo com o quadro demonstrativo nº 07 Cr\$ 2.066.286

Total sujeito à tributação no exercício Cr\$213.383.304

Ciência no próprio auto de infração em 13.10.86.

Em 10.11.86, dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 99 a 108, mais os anexos de fls. 109 a 162, contestando o lançamento integralmente.

Informação fiscal, fls. 164 a 169, concluindo pela manutenção do crédito tributário.

Decisão de primeiro grau, fls. 171 a 179, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA -

Pes-

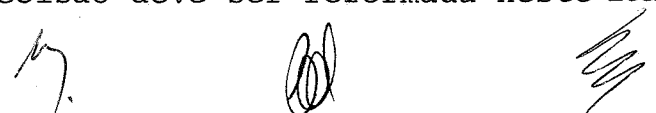
. Títulos emitidos posteriormente à data de encerramento do balanço - letra "D" do quadro demonstrativo nº 01: fez as aquisições em 1982, que por isso constaram as obrigações no balanço de 31-12-82; os títulos foram emitidos nos primeiros dias ' do exercício subsequente; não há possibilidade de prosperar a exigência tributária.

. Documentos não localizados - letra "E" do quadro demonstrativo nº 01: referem-se a compras no ano base de 1981 e 1982, que não foram liquidadas devido à difícil situação financeira que atravessava; essa situação se fez perdurar, sendo entendida e aceita pelos credores que aguardaram pacientemente a liquidação dos referidos créditos; entende que seria necessário excluir da tributação pelo menos o valor de Cr\$ 15.190.972,80, esclarecido neste tópico, anexos 67 e 75; reitera a impugnação esperando a improcedência da autuação neste tópico.

. Omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa, sem prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem ' dos recursos: a indagação da origem dos recursos deveria ser dirigida ao sócio que emprestou e não à empresa; ainda assim, o sócio dispunha de recursos particulares que podem ser comprovados pela análise de sua declaração de renda pessoa física, variação patrimonial ocorrida; não existe norma fixando a obrigatoriedade de que tais empréstimos sejam feitos por cheques, ou por qualquer outra forma; espera a reforma da decisão neste tópico.

. Títulos quitados anteriormente ao encerramento do exercício letra "A" do quadro demonstrativo nº 04: reconhece a procedência da infração, que tem como base de cálculo tributável ' o valor de Cr\$ 82.162.548,00.

. Omissão de receita - passivo fictício - letra "B" do quadro demonstrativo nº 04: reporta-se a todo o exposto na letra "B" do quadro demonstrativo nº 01; os anexos 36 a 60, indica que as datas de quitação dos títulos questionados estão na mais perfeita ordem; no mínimo deverá ser excluída da tributação a parcela de Cr\$ 22.339.396,90; a decisão deve ser reformada neste item.



Acórdão nº 101-79.089

. Títulos emitidos posteriormente à data de encerramento do balanço - letra "C" do quadro demonstrativo nº 04: bisa aqui as razões expendidas na letra "D" do quadro demonstrativo nº 01, aduzindo apenas que a soma correta deste item é Cr\$. . . 5.285.472,95; junta três duplicatas indicadas na relação fornecida à fiscalização, anexos 63, 64 e 65.

. Duplicatas relacionadas com valores incorretos' - letras "D" e "E" do quadro demonstrativo nº 04: reconhece o erro nas indicações feitas na relação de nº de ordem 81 e 229; se consignado os valores corretos, apurar-se-ia maior diferença na letra "F" do mesmo demonstrativo, que foi impugnada e também recorrida.

. Documentos não localizados - letra "F" do quadro demonstrativo nº 04: bisa-se aqui os argumentos utilizados na letra "E" do quadro demonstrativo nº 01; aduzindo que a parcela ' eleva-se a Cr\$ 49.039.737,41, em razão das diferenças indicadas ' nas letras "D" e "E" do Q.D. nº 04, no valor de Cr\$ 2.040.956,00.

. Omissão de receita caracterizada por suprimimento de caixa - item 2.2, do auto de infração: renova-se aqui todos os argumentos utilizados no item 1.2, do auto de infração.

. Omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa - item 2.3, do auto de infração: a fiscalização laborou em equívoco; com exceção da parcela de Cr\$ 4.100.403,84, referente à soma dos títulos que relaciona, fls. 198, todos os demais já foram tributados como omissão de receita, nas letras "A" e "B" do quadro demonstrativo nº 04, item 1.1 do auto de infração (enumera os títulos), ocorrendo no caso bitributação; faz nova demonstração do saldo de caixa, fls. 199, para reconhecer a tributação sobre a parcela de Cr\$ 4.059.885,84; espera a reforma parcial da decisão, neste item.

. Omissão de receita, caracterizada por omissão ' de registro de compras - item 2.4 do auto de infração: a autuação tem por fundamento estornos, debitando Caixa e creditando fornecedores, fls. 468 do diário nº 06, de lançamentos incorretos em da-

17.

18.

19.

tas anteriores, conforme anexo 66, prática coerente e harmônica' aos princípios contábeis; deve ser reformada a decisão referente a este item;

. Despesas tributárias indedutíveis, caracteriza da por contabilização como despesa operacional de ICM pago por lançamento ex-officio - item 2.5 do auto de infração: reconhece' a procedência da infração.

Finalizou asseverando que teve a altivez em reconhecer a procedência da autuação quando os fatos impunha-lhe ' observar a lei, pelo que espera atitude recíproca, pelo exame criterioso e imparcial por parte deste Conselho, esperando a reforma parcial da decisão de primeira instância.

Pela Resolução nº 101-01.978, desta Câmara, o julgamento foi convertido em diligência para que os documentos juntados fossem apreciados pela autoridade lançadora, procedendo-se às verificações necessárias, inclusive junto aos fornecedores, ' para:

"a) atestar a autenticidade e veracidade da documentação juntada em confronto com os originais, bem como correspondentes assentamentos ' contábeis;

b) confirmar os valores que ainda possam compor, como comprovado, o passivo existente nos balanços relativos aos anos-base em questão."

Realizada a diligência, fls. 336 a 340, mais os anexos de fls. 341 a 386, o seu autor, após análise pormenorizada dos elementos coletados junto aos fornecedores, conclui, verbis:

"Diante das informações prestadas pelas Empresas acima relacionadas as quais foram minuciosamente examinadas, confrontadas e conferidas' com os registros contábeis chegou-se a conclusão de que as informações prestadas pela recorrente são totalmente falsas e não condiz com a verdade dos registros contábeis e da documentação apresentada pelos Fornecedores.

7. @. 10/

O Super-Mercado São Marcos Ltda. relacionou as duplicatas e colocou como data de pagamento a que melhor lhe convinha. Os Fornecedores, por sua vez, sem consultar os registros contábeis, conforme alegaram verbalmente, e outras vezes deixando para que o funcionário informasse, assinaram. Houve alegação também de que referida assinatura foi dada por setor da Empresa sem competência para tal.

A fornecedora Sadia Comercial Ltda. recebendo a carta do Supermercado São Marcos Ltda. e constatando que as datas de pagamento informadas pelo Supermercado não conferiam com seu registro contábil, através da GF 0006/87 de 25 de março de 1987 devolveu a relação. O Supermercado São Marcos Ltda. de posse dessa correspondência adulterou a redação tornando a GF 0006/87 favorável.

Assim sendo, confirmamos como comprovado os seguintes valores do passivo existente no balanço levantado em:

EXERCÍCIO DE 1983 - PERÍODO-BASE 1982

- Elson's Prod. Alim. Ltda.
Dup. 72062 no valor de 140.750,00
- Daher Cia. Ltda., Dup. nº
07667 no valor de 1.116.320,00

EXERCÍCIO DE 1984 - PERÍODO-BASE 1983

- Elson's Prod. Alim. Ltda.
Dup. 87122 no valor de 225.384,00
- Daher Cia. Ltda., Dup. nº
13460 no valor de 3.304.304,00"

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Na análise da matéria em litígio adoto a ordem se guida na peça recursal.

O ensinamento que dimana dos autos e também das lides fiscais ao longo de décadas é de que a omissão de receita ' caracterizada pela figura conhecida por passivo fictício manifesta-se na escrituração contábil das empresas por diversas formas,' algumas das quais elencadas no auto de infração em questão. Todas elas, na maioria dos casos, caracterizam-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas e não baixadas, que conduzem à presunção legal de omissão de receita, admitindo prova em contrário a cargo da contribuinte, a teor do disposto no artigo 180, do RIR/80.

Entretanto, a prova da improcedência da presunção há que ser objetiva, idônea e com lastro em documentação sadia e não falseada, de modo a não deixar pecha da dúvida sobre as verbas inquinadas de irregularidades que se afloram do ato mesmo, da recorrente, não poder comprovar a efetividade das obrigações escrituradas.

Exercício de 1983, período-base de 1982

. Títulos vencidos anteriormente à data do balanço, sem quitação, sem recibo ou com quitação sem data - letra "B" do Q.D. nº 01: os elementos de convição que vieram aos autos ~~como~~ diligência realizada por determinação desta Câmara, para confirmar a autenticidade da documentação juntada pela recorrente, no seu "gigantesco esforço" de afastar a tributação neste item, conduzem à negação de razão à recorrente. Com efeito, a documentação alvo das investigações juntos aos fornecedores na região de Vitória (ES), na sua quase totalidade padece do vício da falsidade e da adulteração, que pelo seu caráter de amostragem aleatória, me

7.





convença da imprestabilidade da documentação relativa a outras pra e gas. Dou provimento parcial neste item, para excluir da tributa—ção apenas a parcela de Cr\$ 1.257.070, relativa às duplicatas nºs. 72062 e 07667, que segundo a diligência constituíam-se em passivo real em 31-12-82.

. Títulos com quitação irregular - letra "C", do Q.D. nº 01: conquanto a fiscalização tenha demonstrado a ocorrên—cia de passivo fictício, a aplicação da multa majorada de 150% não me parece plausível por não ter sido comprovado de modo inequívoco a intenção de fraude. Dou provimento parcial neste item, para reduzir de 150% para 50% a multa de ofício incidente sobre o imposto de Cr\$ 54.007,68 (510,60 ORTN's).

. Títulos emitidos posteriormente à data de encerramento do balanço - letra "D" do Q.D. nº 01: a recorrente não lo grou comprovar suas alegações a respeito, quer na impugnação, quer no recurso. Neste item a conclusão é a mesma a que chegou o fiscal autuante, na informação fiscal, fls. 166: "... o contribuinte tentou comprovar o passivo (Conta Fornecedor) com títulos que não poderiam constar como obrigação em 31-12-82 e em 31-12-83, por ' não se tratar de dívida assumida durante os exercícios sociais exa minados." Nego provimento nesta parte.

. Documentos não localizados - letra "E" do Q.D. ' nº 01: neste item, também, a recorrente não logrou comprovar a alegação de que os credores aguardaram pacientemente para, rece—ber os seus créditos três ou quatro anos após os vencimentos. Deix ou de anexar os respectivos títulos quitados, provavelmente, a partir de 1984. A relação de fls. 323 a 331 (anexos 67 a 75) está desacompanhada dos respectivos comprovantes e assentamentos contá beis. Nego provimento nesta parte.

. Omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa, sem prova da entrega e da origem dos recursos - item ' 1.2, do auto de infração: a decisão singular, neste item, está em consonância com o disposto no artigo 181, do RIR/80 e com a pací fica jurisprudência administrativa a respeito. A empresa ao conta bilizar ditos suprimentos deve-se munir dos comprovantes que vão

h.  

Acórdão nº 101-79.089

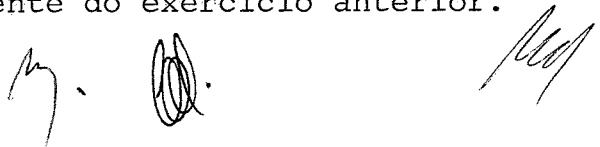
embasar os respectivos lançamentos contábeis. Cabe a ela colher tais documentos juntos aos sócios supridores, ainda mais que os mesmos estão intimamente ligados à empresa e orientam as suas operações. A comprovação da origem e da efetividade da entrega é cumulativa e indissociável e deve ser feita com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os recursos supridos. A disponibilidade de recursos nas declarações de rendimentos dos sócios supridores, por si só, não atesta que os mesmos foram entregues à empresa. Há que se comprovar a forma pela qual os ditos recursos transferiram das disponibilidades da pessoa física do sócio supridor para o patrimônio da pessoa jurídica. Sem razão a recorrente. Nego provimento nesta parte.

Exercício de 1984, período-base de 1983

. Omissão de receita - passivo fictício - títulos vencidos anteriormente à data do balanço, sem quitação, sem recibo, ou com quitação sem data - letra "B", do Q.D. nº 04: pelas mesmas razões já expostas em relação ao exercício anterior, dou provimento parcial nesta parte para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 3.529.688, referente às duplicatas nºs. 87.122 e 13.460, que pela diligência se comprovou tratar de passivo real.

. Títulos emitidos posteriormente à data de encerramento do balanço - letra "C", do Q.D. nº 04: não assiste razão à recorrente pelas mesmas razões colocadas no item correspondente do exercício anterior. Apenas a juntada das duplicatas de fls. 318 a 320 (anexos 63 a 65), desacompanhada das respectivas notas fiscais e assentamentos contábeis, não comprova que as aquisições ocorreram em 1983. Dou provimento parcial nesta parte para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 2.200,00 (Cr\$ 5.287.672 - Cr\$... 5.285.472) em razão do erro de soma dos títulos apontado pela recorrente.

. Documentos não localizados - letra "F", do Q.D. nº 04: nego provimento também, nesta parte, pelas mesmas razões expendidas no item correspondente do exercício anterior.



. Omissão de receita caracterizada por suprimen-
tos de caixa - item 2.2 do auto de infração: aqui também mante-
nho a tributação pelas razões já elencadas em igual item do exer-
cício anterior.

. Omissão de receita caracterizada por saldo cre-
dor de caixa - item 2.3 do auto de infração: a razão não assiste
à recorrente, eis que laborou em erro ao efetuar os demonstrati-
vos de fls. 198 e 199. Os títulos relacionados nas letra "A" e
"B" do Q.D. nº 04, referem-se à matéria tributável constante do
item 2.1 do auto de infração, exercício de 1984, período-base de
1983 e não ao item 1.1 do mesmo auto, exercício de 1983, perío-
do-base de 1982. Não existe bitributação. Os títulos relaciona-
dos no Q.D. nº 05, caracterizaram omissão de receita em razão de
seus pagamentos ocorridos em janeiro de 1983 terem sido escritu-
rados em novembro e dezembro de 1983. A reconstituição da Conta'
Caixa efetuada pela fiscalização demonstrou que se escrituradas'
nas datas dos efetivos pagamentos provocariam saldo credor de cai-
xa. Referidos títulos não constam do rol daqueles tributados sob
a rubrica de passivo fictício, letras "A" e "B" do Q.D. nº 01, '
base do item 1.1 do auto de infração, relativo ao exercício de
1983, período-base de 1982. Mantenho a tributação nesta parte.

. Omissão de receita caracterizada por omissão '
de registros de compras - item 2.4 do auto de infração: em rela-
ção a este item a recorrente alegou na impugnação tratar-se de
compras a prazo erroneamente escrituradas como sendo à vista e
que posteriormente contabilizara as duplicatas originando o sal-
do devedor das Contas Fornecedores relacionadas pela fiscaliza-
ção. Alega depois, tanto na impugnação quanto no recurso, que o
débito a Caixa e o crédito a Fornecedores seria para regularizar
a situação, mas que "o histórico do lançamento não ficou muito '
claro e explícito quanto ao objetivo do lançamento" e que as com-
pras efetivamente ocorreram, mas deixa de comprovar referidos '
lançamentos. A recorrente deixou de demonstrar o vínculo das no-
tas fiscais relacionadas as fls. 321 a 322, anexo 66, especial-
mente quanto aos valores, repetindo as compras para um mesmo for-
necedor, qualquer uma delas poderia ser relacionada para compro-

var o registro da compra. Por seu turno, a fiscalização se fixou nos saldos devedores verificados em diversas contas de fornecedores para concluir pela omissão de receita. Creio que, diante de irregularidades desse tipo, a fiscalização deveria aprofundar as investigações de modo a caracterizar uma provável omissão de receita, de que tais irregularidades poderiam ser indícios, mas não prova conclusiva, a exemplo do que fizera com a demonstração da ocorrência de saldo credor de caixa a partir do indício pela contabilização posterior dos pagamentos de duplicatas, item 2.3 do auto de infração. Diante da dúvida benefício a recorrente dan do provimento nesta parte.

Pelas razões expostas, em resumo, dou provimento parcial ao recurso para: excluir da tributação a parcela de Cr\$ 1.257.070, a título de omissão de receita e uniformizar em 50% a multa "ex-officio" incidente sobre o imposto de Cr\$54.007,68, letras "B" e "C" do Q.D. nº 01, respectivamente, relativas ao exercício financeiro de 1983; e excluir da tributação, a título de omissão de receita, a parcela de Cr\$ 5.463.362 (Cr\$ 3.529.688 e Cr\$ 2.200, letras "B" e "C" do Q.D. nº 04 e Cr\$ 1.931.474, item 2.4 do auto de infração), relativa ao exercício financeiro de 1984.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

